

REFERÊNCIA

PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0001/2024

OBJETO: EXECUTAR A OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE DAMIÃO/PB.

PARECER

Trata-se da análise de recurso apresentado pela empresa **DEA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos, em face da decisão que sagrou vencedora a empresa **LM2 ENGENHARIA LTDA**, pelas razões que se seguem: “(I) *O sócio administrador e responsável técnico FELIPE AUGUSTO MARQUES DA FONSECA da empresa LM2 ENGENHARIA LTDA, CNPJ 49.381.192/0001-12;* (II) *Também é responsável técnico da empresa EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA, CNPJ 37.094.328/0001-24 como consta na sua habilitação na página 30 em sua certidão de quitação pessoa física do CREA-RN;* (III) *Assim tornando-o as DUAS EMPRESAS CITADAS INABILITADAS PARA ESSE CERTAME POR ESTAREM PARTICIPANDO JUNTAS. DESCUMPRINDO O ÍTEM 6.9.1.3 DO REFERIDO EDITAL*”.

I. RELATÓRIO

O recurso apresentado pela empresa **DEA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** é tempestivo. A empresa **LM2 ENGENHARIA LTDA** apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso, também dentro do prazo legal.

As razões que fundamentam o recurso são: “(I) *O sócio administrador e responsável técnico FELIPE AUGUSTO MARQUES DA FONSECA da empresa LM2 ENGENHARIA LTDA, CNPJ 49.381.192/0001-12;* (II) *Também é responsável técnico da empresa EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA, CNPJ*

37.094.328/0001-24 como consta na sua habilitação na página 30 em sua certidão de quitação pessoa física do CREA-RN; (III) Assim tornando-o as DUAS EMPRESAS CITADAS INABILITADAS PARA ESSE CERTAME POR ESTAREM PARTICIPANDO JUNTAS. DESCUMPRINDO O ÍTEM 6.9.1.3 DO REFERIDO EDITAL”

As CONTRARRAZÕES ao recurso alegam “DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCORRENCIAL. DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. EMPRESAS CITADAS PELA RECORRENTE NÃO SE CONFUNDEM. EMPRESAS DE GRUPOS ECONÔMICOS DISTINTOS”.

Reforça que as empresas citadas NÃO SE CONFUNDEM, visto que o sócio desta empresa Recorrida LM2 ENGENHARIA LTDA, o Sr. FELIPE AUGUSTO MARQUES DA FONSECA não participa e não se inclui no mesmo grupo econômico ou até mesmo na administração da empresa citada EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA. Assim, a terceira empresa citada tem como responsáveis e sócios pela Administração da sociedade a Sra. Selma Maria Farias de Oliveira e Matheus Bezerra de Souza Nunes, não constando nenhuma ligação do Sr. FELIPE AUGUSTO MARQUES DA FONSECA, conforme se evidencia da cláusula segunda do contrato social.

Ressalta, ainda, que o parecer técnico emitido em 17/05/2024 pelo fiscal de obras responsável da referida municipalidade destacou que NÃO EXISTEM FATORES IMPEDITIVOS que inabilite a LM2 ENGENHARIA LTDA, assim demonstrado êxito e coerência no cumprimento da habilitação por parte da empresa Recorrida.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como já destacado no relatório, “(I) O sócio administrador e responsável técnico FELIPE AUGUSTO MARQUES DA FONSECA da empresa LM2 ENGENHARIA LTDA, CNPJ 49.381.192/0001-12; (II) Também é responsável técnico da empresa EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA, CNPJ 37.094.328/0001-24 como consta na sua habilitação na página 30 em sua certidão de quitação pessoa física do CREA-RN; (III) Assim tornando-o as DUAS EMPRESAS CITADAS INABILITADAS PARA ESSE CERTAME POR ESTAREM

PARTICIPANDO JUNTAS. DESCUMPRINDO O ÍTEM 6.9.1.3 DO REFERIDO EDITAL.

Caso o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma empresa, devem ser considerados os aspectos de perda do sigilo das propostas em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orçamentária, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra. Entende-se importante a preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, **porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da obra.**

No mesmo sentido, a Lei nº 13.467/2017 esclarece que EMPRESAS QUE POSSUAM a mera identidade de sócios, NÃO configura grupo, ou demonstra a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Vejamos:

“§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”

Com efeito, na linha do entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União (referencial adotado não apenas no âmbito federal, mas em todas as esferas governamentais):

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.” (TCU,

Plenário, Acórdão 2803/2016, Rel. Ministro André de Carvalho, Sessão de 01/11/2016).

Corroborando o entendimento já esposado, vale descrever a seguinte notícia divulgada no Informativo de Licitações e Contratos nº 306 do TCU (publicado em 22/11/2016):

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que ‘não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes’. No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto ‘houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado’. mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, ‘a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação’. Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as

razões de justificativas apresentadas. Acórdão 2803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho."

Nesse sentido, verifica-se que NÃO há supedâneo legal para CONSIDERAR a procedência do RECURSO e a desclassificação das empresas pelo fato de possuírem o mesmo responsável técnico. Não há comprovação que evidencie a atuação conjunta das empresas no sentido de devassar o sigilo das propostas.

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, OPINO pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO pela empresa **DEA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, mantendo INALTERADA A DECISÃO DO PREGOEIRO, ratificada pelo engenheiro do Município.

Damião, 11 de junho de 2024.

Ana Priscila Alves de Queiroz.

OAB/PB 12.674